



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.910225/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.406 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente TAKATA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A fim de se evitar cobrança em duplicidade, admite-se que possa integrar o cálculo do Saldo Negativo estimativa cuja compensação não foi homologada, mas se encontre pendente de julgamento de recurso em outro processo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Junior, que votaram no sentido sobrestar o julgamento até decisão definitiva dos processos que envolvem as DCOMP das estimativas que formam o saldo negativo.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designou-me para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Conselheiro Relator, Allan Marcel Warwar Teixeira, não o fez por ter deixado de integrar o colegiado após o julgamento. Saliente-se que a correspondente sessão de julgamento foi presidida pelo Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que também não mais faz parte desse colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

TAKATA BRASIL S.A. interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Despacho Decisório de homologação apenas parcial de compensações efetuadas com crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2004.

As parcelas do crédito glosadas dizem respeito a estimativa compensada de confirmação apenas parcial, no valor de R\$ 161.251,62, e de pagamento não localizado no valor de R\$ 112.075,80, por não ter sido vinculado pela Recorrente na respectiva DCTF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/12/2004	31/01/2005	112.075,80	0,00	0,00	112.075,80	112.075,80	0,00	112.075,80	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							112.075,80	0,00	112.075,80	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2004	21322.17161.020205.1.3.02-9980	1.036.532,31	875.280,69	161.251,62	Compensação confirmada parcialmente
Total		1.036.532,31	875.280,69	161.251,62	

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade requerendo o reconhecimento destas duas parcelas no cômputo do Saldo Negativo.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porque, em que pese tenha reconhecido a parcela de R\$ 112.075,80 – referente a pagamento não localizado –, tal não foi suficiente para reverter o IR a pagar em Saldo Negativo, por ter sido mantida a glosa dos outros R\$ 161.251,62.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, que deve ser reconhecido o seu direito ao crédito da parcela referente à estimativa glosada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira, o qual se segue.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Cinge-se a controvérsia ao fato de uma parcela do crédito do Saldo Negativo deste processo referir-se à estimativa cuja compensação se encontra pendente de julgamento em outros autos (nº 13839.909181/2009-77).

É fato que o mesmo valor glosado do Saldo Negativo, referente à parcela da estimativa de dez/2004, já foi objeto de intimação de cobrança naquele outro processo, onde se analisa o crédito utilizado da compensação.

Uma vez o fisco tendo optado por cobrar a estimativa em processo separado – ainda que pendente de julgamento –, não pode mais negar o seu aproveitamento no cálculo do Saldo Negativo para efeito de homologar compensações, do contrário este mesmo valor, o qual aqui coincide com o dos débitos não compensados, será objeto de uma segunda intimação de cobrança. E esta duplicidade de cobranças exigirá do contribuinte requerer Revisão de Ofício para afastar uma das duas, o que, a meu ver, não é juridicamente admissível.

Isto aqui se afirma porque não pode o fisco, na condição de credor, lançar conscientemente duas cobranças do mesmo valor esperando que o contribuinte ao final reclame de uma delas. E é exatamente disto que trata este processo, se nele for decidido que a cobrança dos débitos em questão deve prosseguir.

Em linha semelhante, cabe citar a Solução de Consulta Cosit nº 18 de 13/10/2006, a qual, em seus termos, diz que “na hipótese de compensação não homologada de débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.**”.

No mais, a parcela glosada referente ao pagamento não localizado de R\$ 112.075,80 já fora reconhecida pela DRJ, devendo apenas, portanto, ser reiterado o seu reconhecimento.

Deste modo, entendo que deve ser reconhecido, no cômputo do Saldo Negativo, os valores glosados no Despacho Decisório de R\$ 112.075,80 e de R\$ 161.251,62.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da Recorrente às parcelas glosadas no Despacho Decisório de R\$ 112.075,80 e de R\$ 161.251,62.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator *ad hoc*